



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO.

Dispensa de Licitação nº 015/2024-DI/CMMC
Processo Administrativo nº 017/2024—CMMC.

*SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURIDICO
DISPENSA ELETRONICA PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
REFERENTE AO PROJETO DE INTERIOR E
MOBILIÁRIOS, LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO
ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR
INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. EXAME DE
LEGALIDADE, CONTRATAÇÃO PARA O PRÉDIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS*

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, nos termos do **art. 72, Inc. III** e **art. 75, inciso II**, da Lei 14.133/2021, para a *contratação de empresa para execução dos serviços referente ao projeto de interior e mobiliários para o prédio da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos*.

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à *legalidade do procedimento*, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. *Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.*

Preliminar, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da **Lei nº 14.133/21**. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, § 1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - (...);

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - (...);

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que ~~deverá~~ ~~deverá~~ atendimento dos requisitos exigidos.

IV - (...);

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - (...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, Inc. XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, assegura a maior vantagem à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Diante disto, relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor.

Nesses Decreto de 2023, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75 - caput, inciso II - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no casouma vez que, consoante disposto no **Artigo 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Relevante observar que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina **Hely Lopes Meirelles**, *"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"*. **José Santos Carvalho Filho** acrescenta que *esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório*.

Não há que ignorar a discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida, no entanto, este deve levar em conta que a realização do certame licitatório deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso presente, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Relevante que em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação não ultrapassa o valor estabelecido na lei e decreto regulamentador, o que permite a realização do presente certame, por não haver ofensas aos dispositivos legais da matéria.

Por fim, é de bom alvitre e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da CRFB/88.

III - CONCLUSÃO:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, **opina-se pela formalização** do processo de contratação direta, ***modalidade dispensa licitatória eletrônica*** nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.